



Um nacional de um Estado terceiro, membro da família de um cidadão da União, pode beneficiar de um direito de residência no Estado-Membro em que esse cidadão residiu antes de adquirir a nacionalidade desse Estado para além da sua nacionalidade de origem

As condições de concessão desse direito de residência não devem ser mais estritas do que as previstas pela diretiva sobre o direito de livre circulação dos cidadãos da União

Toufik Lounes, de nacionalidade argelina, entrou no Reino Unido em 2010 com um visto de turismo com a duração de seis meses. Em seguida, permaneceu ilegalmente no território britânico. P. Ormazabal, de nacionalidade espanhola, entrou no Reino Unido como estudante em 1996. Trabalha e reside nesse país a tempo inteiro desde 2004. Adquiriu a cidadania britânica, por naturalização, em 2009, para além da sua nacionalidade espanhola.

Em 2014, T. Lounes e P. Ormazabal casaram. Na sequência desse casamento, T. Lounes pediu a concessão de um título de residência no Reino Unido na qualidade de membro da família de um nacional do EEE (Espaço Económico Europeu).

Por carta de 22 de maio de 2014, o Ministro do Interior informou T. Lounes de que esse pedido era indeferido. Essa carta indicava que, segundo a lei britânica que transpõe a diretiva sobre o direito de livre circulação dos cidadãos da União ¹, P. Ormazabal já não era considerada «nacional do EEE» depois de ter adquirido a cidadania britânica. Por conseguinte, T. Lounes já não podia pedir um título de residência na qualidade de membro da família de um nacional do EEE.

T. Lounes interpôs recurso da decisão de 22 de maio de 2014 na High Court of Justice (England & Wales) (Supremo Tribunal de Justiça, Inglaterra e País de Gales). Tendo dúvidas quanto à compatibilidade desta decisão e da legislação britânica com o direito da União, este órgão jurisdicional submeteu essa questão ao Tribunal de Justiça.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça recorda, antes de mais, que a diretiva não confere um direito autónomo aos membros da família de um cidadão da União que são nacionais de um Estado terceiro, mas unicamente direitos derivados dos direitos de que o cidadão da União em causa goza devido ao exercício da sua liberdade de circulação.

Em seguida, o Tribunal de Justiça salienta que, em conformidade com a diretiva, são titulares dos direitos por esta conferidos os cidadãos da União que entram ou residem num «Estado-Membro que não aquele de que são nacionais» bem como os membros das suas famílias que os acompanham ou que a eles se reúnem ². Além disso, o Tribunal observa que a diretiva, que enquadra as condições de exercício do direito dos cidadãos da União de circular e de residir livremente no território dos Estados-Membros, não é aplicável para regular a residência dos cidadãos da União no Estado-Membro de que são nacionais, uma vez que estes gozam aí de um direito de residência incondicional, por força de um princípio de direito internacional. Por

¹ Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO 2004, L 158, p. 77).

² V. artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2004/38.

consequente, o Tribunal de Justiça considera que a diretiva rege unicamente as condições de entrada e de residência de um cidadão da União nos Estados-Membros que não aquele de que é nacional e não pode, assim, servir de base a um direito de residência a favor dos nacionais de um Estado terceiro, membros da família de um cidadão da União, no Estado-Membro de que este é nacional.

Consequentemente, ainda que, no caso vertente, seja pacífico que P. Ormazabal exerceu a sua liberdade de circulação quando deixou a Espanha para ir para o Reino Unido em 1996 e que tinha a qualidade de «titular» dos direitos conferidos pela diretiva até adquirir a cidadania britânica, o Tribunal de Justiça salienta que P. Ormazabal reside, desde então, num dos Estados-Membros de que é nacional e beneficia aí, em conformidade com o direito internacional, de um direito de residência incondicional.

O Tribunal de Justiça declara assim que, **desde que P. Ormazabal adquiriu a cidadania britânica, a diretiva já não pode reger a sua residência no Reino Unido e que essa diretiva já não se aplica, por conseguinte, à sua situação.** Esta conclusão não é posta em causa pela circunstância de P. Ormazabal ter feito uso da sua liberdade de circulação ao entrar e ao residir no Reino Unido e ao manter a sua nacionalidade espanhola para além da sua cidadania britânica, dado que, desde a aquisição desta cidadania, P. Ormazabal já não reside num «Estado Membro que não aquele de que [é nacional]», na aceção da diretiva e que, por conseguinte, já não está abrangida pelo conceito de «titular» da referida diretiva. **Consequentemente, o seu cônjuge, T. Lounes, não pode beneficiar de um direito de residência derivado no Reino Unido com base na diretiva.**

No entanto, o Tribunal de Justiça considera que há que determinar se pode ser reconhecido a T. Lounes um **direito de residência derivado nesse Estado-Membro com base no artigo 21.º, n.º 1, do TFUE** que confere a qualquer cidadão da União o direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros, sem prejuízo das limitações e condições previstas nos Tratados. A este respeito, recorda que **um nacional de um Estado terceiro, membro da família de um cidadão da União, pode, em determinados casos, beneficiar de um direito de residência derivado nos termos dessa disposição quando a concessão desse direito é necessária para assegurar o exercício efetivo pelo cidadão da União em causa da sua liberdade de circulação e dos direitos que este cidadão retira da disposição acima referida.**

O Tribunal de Justiça declara que o efeito útil dos direitos conferidos aos cidadãos da União pelo artigo 21.º, n.º 1, do TFUE, em especial o de ter uma vida familiar no Estado-Membro de acolhimento, beneficiando aí da presença, a seu lado, dos membros das suas famílias, exige que um cidadão, numa situação como a de P. Ormazabal, possa continuar a gozar esse direito no Estado-Membro de acolhimento depois de ter adquirido a nacionalidade desse Estado para além da sua nacionalidade de origem e, em especial, possa **desenvolver uma vida familiar com o seu cônjuge nacional de um Estado terceiro**, através da concessão de um direito de residência derivado a este último.

A este respeito, o Tribunal de Justiça considera que qualquer interpretação contrária, por um lado, levaria a tratar P. Ormazabal da mesma maneira que um cidadão britânico que nunca deixou o Reino Unido, abstraindo da circunstância de que a interessada exerceu a sua liberdade de circulação ao instalar-se nesse Estado-Membro e manteve a sua nacionalidade espanhola. Por outro lado, considerar que um cidadão da União, na situação de P. Ormazabal, seria privado de ter uma vida familiar normal no Estado-Membro de acolhimento pelo facto de ter procurado, através da sua naturalização nesse Estado-Membro, uma maior inserção neste, iria contra a lógica de integração progressiva na sociedade do Estado-Membro de acolhimento favorecida pelo artigo 21.º, n.º 1, do TFUE.

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça considera que **um nacional de um Estado terceiro, na situação de T. Lounes, pode beneficiar de um direito de residência derivado no Reino Unido com base no artigo 21.º, n.º 1, do TFUE, em condições que não devem ser mais estritas do que as previstas pela diretiva para a concessão de tal direito a um nacional de um Estado**

terceiro, membro da família de um cidadão da União que exerceu o seu direito de livre circulação ao estabelecer-se num Estado-Membro que não aquele de que é nacional.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106